



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

eTC-4418.989.16-6
Letra A, Item 1 (iluminação pública)

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao solicitado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - UR 3, **declaro** que:

a) A Prefeitura Municipal de Valinhos instituiu a CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio do Código Tributário do Município de Valinhos em seus artigos 233 a 238. (Em anexo).


c) A Prefeitura Municipal de Valinhos, abriu processo licitatório - concorrência pública nº 09/14 - no final do exercício de 2014 objetivando a contratação de empresa visando conferir o assessoramento necessário a efetiva transferência dos ativos da iluminação Pública, restando revogado o edital por razões de ordem jurídica.

Cumprе informar que devido a várias questões de ordem prática e operacional, o Município ainda não assumiu os ativos, sendo que até o presente momento, o Município de Valinhos conta com uma *liminar*, nos autos do **Processo 2015.03.00.005433-2/SP** que tramita no Tribunal Regional da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Monica Nobre na qual dispõe que a CPFL continuará responsável por realizar a manutenção dos ativos do Iluminação Pública no município, consoante decisão que juntamos em anexo. (Doc.anexo)

d) Prejudicado.

e) Prejudicado.

Valinhos, 16 de junho de 2016.


Alexandre Augusto Sampaio
Secretaria de Licitações, Compras e Suprimentos
Secretário

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Seção I

Da hipótese de incidência

Art. 233. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, instituída com fundamento no artigo 149-A, da Constituição da República é destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município, bem como de sua manutenção.

Art. 234. É contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todo o consumidor de energia elétrica, fornecida pela operadora do sistema de energia elétrica que atende o Município de Valinhos, nas zonas urbanas, de expansão urbana e a rural.

Art. 235. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 233 desta Lei.

Art. 236. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrado mediante a aplicação das tabelas que integram o Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nas tabelas mencionadas no “caput”, serão atualizados de acordo com os aumentos efetuados pela operadora do sistema de energia elétrica que atende o município.

Art. 237. A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, poderá ser feita de forma direta pela operadora do sistema de energia elétrica.

Art. 238. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

- I. os consumidores cujos bens imóveis são utilizados nas atividades fins das entidades e organizações de assistência social, assim classificado de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- II. os consumidores enquadrados nos programas de baixa renda, beneficiados pela Legislação Federal, sob controle da empresa operadora do sistema de energia elétrica;
- III. os consumidores de energia elétrica considerados rurais, nos termos da legislação federal, desde que comprovem o exercício de atividade econômica de produção rural; **(incluído pela Lei nº 3.999/06)**
- IV. os consumidores instalados na zona rural; **(incluído pela Lei nº 3.999/06)**
- V. os consumidores que não possuam o benefício da iluminação pública defronte a seus imóveis. **(incluído pela Lei nº 3.999/06)**

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo deverão ser requeridas pelo sujeito passivo ao Poder Executivo e o benefício será efetivado em até sessenta dias após o deferimento. **(alterado pela Lei nº 4475/09)**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fic. N°	5#	Rubrica	
Proc. N°	196/15		
Ano			

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005433-38.2015.4.03.0000/SP
2015.03.00.005433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VALINHOS SP
ADVOGADO : SP241089 THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO
AGRAVADO(A) : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : SP330358 THAIS ARAUJO RATO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec. Jud
SP
No. ORIG. : 0000059320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

Ricardo Rodrigues
19/03/15
Secretaria de
Desempenho
e Controle de
Processos
Judiciais

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS contra a decisão de fl. 26 que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica e impedir a transferência, ao agravante, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. A decisão recorrida assinalou a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão da tutela na medida em que a as leis que instituíram, na sistemática vigente, as agências reguladoras, conferiram a elas abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação, tendo a Lei 9.427/1996, que criou a ANEEL, previsto a competência desta para a expedição de atos regulamentares e assim autorizado expressamente a edição de normas para regular a exigência em tela.

Alega o agravante, em síntese, que a resolução guerreada apresenta flagrante inconstitucionalidade, na medida em que viola o pacto federativo, que confere competências e independência política, jurídica e financeira aos Municípios. Aduz, ainda, que sendo a iluminação de competência Municipal, nos termos do Art. 30 da CF, tais entes tem o direito de prestá-la seja diretamente ou por meio de concessão ou permissão, nos termos do inciso V. Defende, conseqüentemente que ao impor a obrigatoriedade de recebimento dos ativos aos Municípios, a ANEEL estaria ferindo suas prerrogativas constitucionais básicas, como, por exemplo, o poder de auto organização e auto governo..

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão diz respeito à existência de vício formal e material na norma editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. N°	98	Rubrica	
Proc. N°	106/15		
Ano			

Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que instituiu a agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências. Tal lei prevê no art. 2º as atribuições da agência reguladora, quais sejam:

"Art. 2º - A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

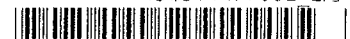
Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012.

Entretanto, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

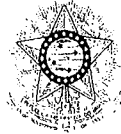
Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei.

Dessa forma, a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de lei, ainda mais quando a lei vigente apenas faculta ao ente a prestação do serviço.

Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho.



Fls. N°	39	Rubrica	
Proc. N°	196/15		
Ano			



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim, ainda que venha a ocorrer uma diminuição na tarifa cobrada pelo fornecimento da iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, podendo sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intimem-se as agravadas para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2015.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 4365714v2., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM I-1-B
eTC-4418.989.16-6

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e efeitos legais, que o Município de Valinhos movimenta os recursos relativos a **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP nos termos do disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF**, em conta-corrente vinculada no Banco do Brasil S/A, Agência 0811-7 e Conta-corrente 50.287-1.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração.

Valinhos, 09 de junho de 2016.

JAIR BRIGO
Departamento de Finanças
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISIÇÃO Nº 014/2016 – FAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 – 1º QUADRIMESTRE

eTC4418.989.16-6

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM I-1F

Saldo do exercício anterior (31/12/2015)	R\$	11.060,22
Rendimentos aplicações financeiras	R\$	49.779,28
Valor arrecadado	R\$	2.649.801,34
Disponibilidade total	R\$	2.710.640,84
Despesas realizadas no exercício	R\$	45.819,98
Saldo em 30/04/2016	R\$	2.664.820,86

JAIR BRIGO
Diretor do Depto Finanças